

A LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE: UMA ANÁLISE DO CASO ANA HICKMANN

Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira*

Marley Júnior Rodrigues**

Rogério Pereira Calazans***

RESUMO: O trabalho em questão desenvolve uma pesquisa acerca da legítima defesa como excludente de ilicitude com ênfase no caso Ana Hickmann, que repercutiu nacionalmente. A situação envolveu o cunhado da apresentadora (Gustavo Corrêa) que disparou tiros contra um homem que invadiu o quarto de hotel no qual a apresentadora estava, fato ocorrido no dia 21 de maio de 2016. Atualmente o cunhado foi absolvido da acusação de homicídio doloso – quando há intenção de matar – contra o fã da artista, Rodrigo Augusto de Pádua. Contudo, existem pontos passíveis de uma análise mais criteriosa que serão expostos ao longo da pesquisa. Por meio das revisões das bibliografias pertencentes ao Direito Penal, o trabalho apresenta as principais definições doutrinárias em relação à legítima defesa. Dentro desse contexto, foi pertinente a realização de um levantamento sobre o caso Ana Hickmann, esclarecendo todos os pontos mais importantes do caso. Sendo assim, os resultados consistem na análise jurídica do caso em questão, bem como na observação e contextualização das opiniões jurídicas de maior destaque, possibilitando assim, o cumprimento dos objetivos, tanto quanto às definições e ações específicas do caso, como da categorização da legítima defesa, chegando às conclusões que levaram ao desfecho do caso.

Palavras-chave: Excludente; Ilicitude; Legítima Defesa; Direito Penal.

ABSTRACT: The work in question develops a research on self-defense as an excluded of illegality with emphasis on the case of Ana Hickmann, which had national repercussions. The situation involved the presenter's brother-in-law (Gustavo Corrêa) who fired shots at a man who broke into the hotel room the presenter was in, which occurred on May 21, 2016. Currently, the brother-in-law has been acquitted of the charge of intentional murder - when there is an intention to kill – against the artist's fan, Rodrigo Augusto de Padua. However, there are points subject to a more careful analysis that will be exposed throughout the research. Through the revisions of bibliographies pertaining to Criminal Law, the work presents the main doctrinal definitions in relation to legitimate defense. Within this context, it was pertinent to carry out a survey on the Ana Hickmann case, clarifying all the most important points of the case. Thus, the results consist of the legal analysis of the case in question, as well as

* Mestra em Direito Agrário pelo PPGDA/UFG, coordenadora do curso de Direito e docente da Faculdade Serra da Mesa (FaSeM), isabellphn@hotmail.com.

** Bacharelado em Direito pela Faculdade Serra da Mesa (FaSeM); marley_campinas@outlook.com.

*** Bacharelado em Direito pela Faculdade Serra da Mesa (FaSeM); rogerio_dadero@hotmail.com.

the observation and contextualization of the most prominent legal opinions, thus enabling the fulfillment of the objectives, as well as the definitions and specific actions of the case, as well as the categorization of the legitimate defense, reaching the conclusions that led to the outcome of the case.

Keywords: Excluded; Unlawfulness; Self-defense; Criminal Law.

1. INTRODUÇÃO

O exercício da legítima defesa é um direito de qualquer cidadão diante de uma situação que a justifique, sendo assim, quem se defende de uma agressão injusta age conforme estabelecido no Direito. De acordo com Trevizan (2020, *online*), temos:

O direito penal dispõe sobre excludente de ilicitude, que é um mecanismo que estabelece a possibilidade de uma pessoa praticar uma ilicitude sem que esta seja considerada como crime. Ou seja, a excludente permite que uma pessoa pratique uma ação que normalmente seria considerada um crime e não seja penalizado por ela. A legítima defesa é considerada a causa de excludente de ilicitude mais conhecida e notória do ordenamento jurídico. Quem agir em legítima defesa não estará cometendo crime nenhum, portanto, não há pena (TREVIZAN, 2020, *online*).

O presente trabalho tem como escopo abordar os impactos decorrentes da legítima defesa no Direito Penal através da análise do caso Ana Hickmann. Para tanto se objetiva responder os seguintes questionamentos: O que é legítima defesa? Quando a ação é válida ou não como legítima defesa? Quais os parâmetros de análise para categorizar a legítima defesa? No estudo de caso em questão, o que se pode concluir em relação às ações envolvidas?

Em relação ao caso em análise, existe uma série de apontamentos passíveis de uma investigação mais delimitada, iniciando-se com o fato de que o cunhado da apresentadora matou o causador do ataque inicial, e sabe-se que o ato foi para defender sua esposa e cunhada, contudo alguns apontam exageros na reação do mesmo, situação que o levou a ser acusado de homicídio doloso, em detrimento do número de disparos e do local onde o fato foi atingido. Portanto o caso envolveu uma análise ponto a ponto.

A pesquisa se justifica pela necessidade de uma compreensão delimitada em relação à legítima defesa. A utilização de um estudo de caso de repercussão nacional oportuniza uma investigação ampla e uma análise jurídica enfática.

O caso da apresentadora Ana Hickmann levantou um debate no contexto jurídico, pois foi uma situação atípica e que explicitou a divergência de opiniões diante

de uma mesma circunstância. De um lado havia Ana Hickmann, que sofreu um atentado no hotel em que estava, sua cunhada que foi atingida por alguns disparos, chegando a ficar em estado grave no hospital e seu cunhado que confrontou o ataque, já do outro lado, a família do *stalker*, sem compreendero que ocorreu, desconhecendo a atitude do rapaz e inconformada com a morte do mesmo, alegando que ele já estava imobilizado quando recebeu três disparos próximos a nuca.

De acordo com Zalewski (2017, *online*), “a legítima defesa apresenta um duplo fundamento: de um lado, a necessidade de defender; de outro lado, o dever de defender o próprio ordenamento jurídico, que se vê afetado ante uma agressão ilegítima”.

Sinteticamente, observando as diferentes doutrinas e interpretações das leis, cabe aqui, destacar a importância de discussões no âmbito jurídico, sendo assim, esta investigação será realizada com a finalidade de colaborar para o conhecimento existente, com o que está disposto no Código Penal e sobre as considerações da justiça diante da avaliação de situações que envolvem excludentes de ilicitude, com ênfase na legítima defesa. Portanto, temos que as mesmas ações podem desencadear em consequências jurídicas diversas. Assim sendo, pesquisas nesse contexto são fundamentais para estimular o conhecimento de modo mais amplo quanto ao assunto abordado.

De acordo com Francesco (2016, *online*), a legítima Defesa “não é terra sem lei”. Nem tudo é aplicável em nome da legítima defesa, uma vez que é necessário ter moderação e proporcionalidade. Também é importante que existam requisitos que incluem a injustiça e o perigo iminente.

Observando a narrativa cronológica, o *Stalker* já demonstrava nas mídias sociais uma devoção doentia pela apresentadora, postava fotos, mensagens agressivas e até pornográficas. Com isso, o autor do ataque, descobriu o hotel no qual Ana estaria e se hospedou previamente, ou seja, o autor já havia pensado e contextualizado todo o ataque. Nessa perspectiva, levanta-se os seguintes questionamentos: Quando ocorreu o ataque no quarto de hotel, a reação do cunhado de Ana foi realmente exagerada, uma vez que sua esposa foi baleada? O cunhado tinha consciência de que tiraria a vida de Rodrigo? Rodrigo morreu logo no primeiro disparo? O cunhado agiu por instinto de defesa ou realmente desejou matar Rodrigo?

Essas são questões que geraram grandes debates em decorrência de toda repercussão da mídia. Diante do exposto, a constante desse trabalho é justamente

analisar as hipóteses pontualmente e compreender a aplicação ou não da legítima defesa, analisando o resultado do processo e todo contexto ocorrido.

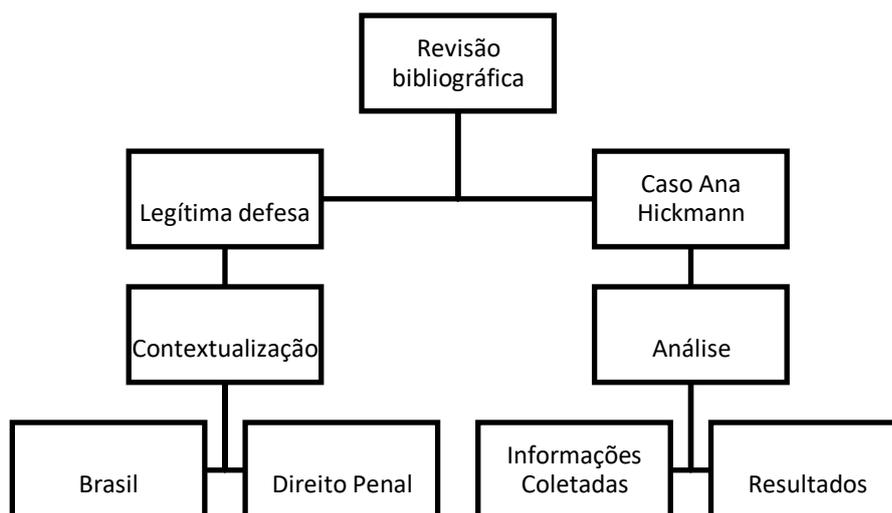
O estudo de caso foi apresentado por intermédio de matérias, reportagens ou documentos jurídicos que possam relatar o ocorrido de maneira imparcial. Posteriormente para uma investigação rigorosa foram utilizadas dissertações e artigos elaborados por autores do Direito, onde foram priorizadas a análise técnica e a associação destes com o disposto no Código Penal ou outros materiais pertinentes.

Desse modo, o trabalho se deu a partir do método conceitual-analítico, uma vez que serão utilizados conceitos e ideias de outros autores, condizentes com os objetivos dessa pesquisa, almejando a construção de uma análise científica sobre o objeto de estudo – O caso Ana Hickmann e a ocorrência (ou não) da legítima defesa.

O método de pesquisa escolhido disponibiliza maior clareza na análise, uma vez que transcorrem vários caminhos do conhecimento, possibilitando não atribuir uma resposta única e universal a respeito do objeto. Concluída a definição e a exposição do processo de pesquisa, os resultados serão apresentados de modo que as ideias e pressupostos teóricos apresentem uma significativa relevante na definição e construção dos conceitos discutidos ao longo da análise.

O primeiro capítulo traz os conceitos que definem a legítima defesa de forma teórica e abrangente. O segundo capítulo delimita a legítima defesa no contexto do Brasil, o terceiro traz mais especificamente sua contextualização no Direito Penal. O quarto capítulo fala precisamente do caso Ana Hickmann, narrando os fatos e relacionando os conceitos dos primeiros capítulos com o caso em si, trazendo os resultados das informações coletadas.

Figura 1- Esquema de desenvolvimento da pesquisa.



Fonte: Os autores.

2. A LEGÍTIMA DEFESA

2.1. A conceituação da legítima defesa

A legítima defesa trata-se de uma excludente de ilicitude prevista no artigo 23 inciso I do Código Penal, que estabelece ao agente que reagiu a uma agressão injusta o direito de não ser penalizado. A legítima defesa é regulada pelo Código Penal, sendo uma modalidade de exclusão de ilicitude, o que quer dizer que se um fato foi executado em legítima defesa, a sua ilegalidade não será considerada por força de lei.

Bitencourt (2017, p. 432), afirma que a legítima defesa é um dos institutos jurídicos mais bem elaborados ao longo dos tempos, citando a concordância com Jesus (2002), de que a legítima defesa está acima dos códigos, sendo uma conquista das civilizações.

Em detrimento da compreensão da legítima defesa como um direito natural, está sempre foi aceita por quase todos os sistemas jurídicos, mesmo que muitas vezes não expressa em leis, configurando-se a causa de exclusão da ilicitude mais antiga da qual se tem registro. De fato, o Estado constituiu para si a função jurisdicional, não permitindo que as pessoas exerçam a autotutela, não permitindo a ação de executarem a justiça pelas próprias mãos. Porém, os agentes do Estado não podem estar simultaneamente em todos os locais, sendo esse um motivo pelo qual o Estado permite os indivíduos a defesa de seus direitos em sua ausência (MASSON, 2020, p.

345).

A legítima defesa é uma das causas de exclusão de ilicitude, ou seja, é uma exceção na qual o cidadão não é responsabilizado criminalmente por um ato. Está inserida no inciso II do artigo 23 do Código Penal (BRASIL, 1940) e fundamenta-se no fato de que o Estado não possui condições de oferecer total proteção a todos os cidadãos e em todos os lugares e momentos, portanto, permite que os cidadãos se defendam quando não houver outra forma em determinada ocasião. A legítima defesa estabelece que em situações onde há agressão atual ou iminente, o cidadão pode utilizar os meios necessários para se defender ou defender outra pessoa, estando resguardado pela lei (TREVIZAN, 2020, *online*).

A legítima defesa pode ser dividida em: putativa, sucessiva, antecipada e da honra. Suas respectivas definições se dão de acordo com o Quadro 1.

Quadro 1- Tipos de Legítima Defesa

Tipo	Definição
Putativa	Trata-se de um erro de suposição sobre a existência da legítima defesa por parte do agente. O agente, por erro, acredita estar em situação que caracterize a legítima defesa.
Sucessiva	Caracteriza-se como a repulsa contra o excesso de quem, inicialmente, age em legítima defesa
Antecipada	Trata-se de uma reação defensiva não amparada por lei, visto que a agressão é futura e incerta, não se coadunando com os requisitos exigidos pela legítima defesa.
Da honra	Nos casos de legítima defesa da honra, geralmente setem uma violência motivada por sentimentos de posse.

Fonte: Adaptado de Filho (2010).

Pelo conceito de Melo (2020), as condutas humanas se dividem em duas esferas: moral ou direito. Na sociedade de modo geral é importante que sejam delimitadas as condições para a convivência social. E o Direito aparece justamente como a representação da vontade social em garantir que as condutas sejam cumpridas.

De acordo com Bittencourt (2017), a legítima defesa possui um duplo fundamento, onde de um lado está a defesa dos bens jurídicos diante de uma agressão

injusta e do outro lado o dever de defender o próprio ordenamento jurídico.

De acordo com Melo (2020), a legítima defesa surgiu derivada do direito natural do ser humano desde os primórdios, como uma forma de autodefesa na qual o indivíduo precisa reagir a uma agressão injusta ou infundada contra si. É indiscutível que o instituto da legítima defesa passou por uma série de alterações que com o passar dos tempos e de acordo com o conceito jurídico de cada sociedade que a admitiu.

O âmbito jurídico brasileiro tem como embasamento uma série de princípios que contornam a interpretação da legislação em vigência. É importante destacar sobre o uso moderado dos meios necessários, que solidifica dois princípios muito relevantes para o direito brasileiro que são os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim o sujeito que se encontra em uma situação de risco deve utilizar dos recursos necessários, ou seja, os que se encontram no seu domínio em uma circunstância, de forma proporcional até o fim da agressão (MELO, 2020, p.13-14).

Em concordância com Masson (2020), tem-se a análise do art. 25, caput, do Código Penal que deixa enfatizado que a da legítima defesa depende dos seguintes requisitos cumulativos: agressão injusta; atual ou iminente; contra direito próprio ou alheio; reação com os meios necessários; e uso moderado desses meios.

Figura 2- Requisitos da legítima defesa.



Fonte: Os autores.

Agressão se dá como uma ação humana que gera risco a um bem ou interesse juridicamente tutelado (Bitencourt, 2017, p.434), porém deve-se atentar que a agressão não pode ser confundida com uma provocação, logo, devem ser observadas a gravidade ou intensidade dos atos. Portanto para se analisar os requisitos que constituem a legítima defesa, deve-se iniciar pela veracidade de uma agressão injusta, que justificará a reação. E então após a constatação da injustiça é que serão

analisados a atualidade ou iminência dos fatos.

Agressão é uma ação ou omissão humana, a injustiça deve ser contrária ao direito e ao ordenamento jurídico. Se houver a agressão injusta, o agredido poderá revidar a agressão, não se exigindo a fuga do local (*commodus discessus*), diferentemente do estado de necessidade. A injustiça da agressão justifica o rebate do agredido. Ex.: o ataque do cachorro pode gerar legítima defesa, caso o dono do cachorro tenha instigado-o a atacar a pessoa. Se não há essa determinação do dono, que o utiliza como instrumento de ataque, o caso poderá configurar estado de necessidade. A legítima defesa independe da consciência do agressor, ou seja, o inimputável, por exemplo, pode ser agressor injusto e haver uma legítima defesa contra este indivíduo (AGI, 2021, p. 96).

De acordo com Masson (2020), a agressão injusta pode ser configurada como atual ou iminente. Oposto ao estado de necessidade no qual o legislador prevê unicamente o perigo atual, na legítima defesa admite-se seja a agressão atual ou iminente. Não é passível que uma pessoa de bem seja obrigada a ceder ao ato injusto. Seria um erro exigir que este fosse agredido efetivamente para que só após ocorresse uma defesa. Em termos sintéticos, através da iminenciada agressão é permitida uma reação imediata contra o agressor, desde que a pessoa se sinta realmente e claramente ameaçada. Atual é configurada como uma agressão presente, ou seja, quando já se iniciou e ainda não se encerrou a agressão ao bem jurídico.

Portanto, para configurar legítima defesa é necessário analisar a situação em especial diante da intensidade e gravidade da agressão, o grau de periculosidade do agressor e com os meios de defesa disponíveis (BITENCOURT, 2017, p.437).

Para Masson (2020, p.348), os meios necessários são aqueles em que o agente tem à sua disposição formas de impedir a agressão injusta, atual ou iminente, em seu favor ou de outrem, no momento em que é praticada. O rubor da situação que constitui a agressão, impede que sejam minuciosamente calculados os meios necessários de forma exata. A ocorrência de seu uso deve ser analisada de modo flexível. A escolha dos meios deve ser pertinente diante da situação de risco. O meio necessário, desde que seja o único disponível ao agente pode ser desproporcional em relação a situação em questão, se for estabelecido de forma moderada.

Animus defendendi trata-se do próprio ânimo do agente para se defender, ou seja, o estímulo de quem defende a agressão; ao contrário do agressor, que tem a vontade subjetiva de cometer a agressão, ou seja de gerar lesões a outrem, chamada de *animus necandi* (MELO, 2020, p. 15 – 16). Desse modo, para que se configure a

legítima defesa é necessário haver esses dois elementos. Como no estado de necessidade, é necessário o elemento intencional que, na legítima defesa, ocorre como a vontade e a motivação de se defender. Durante uma situação de ataque é importante levar em consideração que a desproporcionalidade das ações pode ser influenciada pelo contexto de maneira geral.

Nesse sentido, ao ultrapassar os limites legais, acontece uma desproporção em relação à lei, quanto a um direito. Há, portanto, uma escala de intensidade. A moderação exige que, quem se defende não permita que sua reação vá, intensivamente, além do exigido razoavelmente pelas circunstâncias (FILHO, 2010, p. 35).

Desse modo, o excesso não pode ser considerado de forma independente, sempre vinculado a uma causa legal de exclusão da ilicitude, uma vez que este instituto do Direito penal não possui autonomia jurídica própria. Nesse sentido, para se determinar a existência do excesso, se faz precisa a existência da excludente da legítima defesa, bem como de seus elementos fundamentais.

Nesse contexto, a legislação não destaca especificamente quais são os meios mais adequados a serem utilizados, porém, é claro que independente do meio ao alcance do agente no momento da agressão, este deverá ser usado de maneira moderada, sem excessos. Mesmo não sendo delimitado um meio necessário (NUCCI, 2018, p. 259).

Quanto à modalidade dolosa do excesso, o agente o faz de forma livre e consciente, repelindo a agressão de forma imoderada, propositalmente, em razão de raiva, ódio ou vingança. Já em relação ao excesso culposo, por falta de cuidados ou erro de cálculo, o agente produz um resultado que não desejava. Quanto a algumas emoções que, devido à sua carga de elementos astênicos (tais como susto, surpresa e perturbação), tem-se uma modalidade de excesso não punível, devido às suas peculiaridades, sendo este o excesso exculpante. Isto dito cabe ao julgador, caso a caso, buscar a verdade real, inclusive, afastado da presunção, devendo indagar sobre os limites do excesso, além dos motivos e causas, para determinar a modalidade do excesso (FILHO, 2010, p. 40).

A ação do agente pode ser dolosa ou culposa. O dolo é definido no artigo 18 Inciso I da Lei Penal Brasileira como uma conduta que nasce da vontade do agente quando ele quer o resultado, atuando de modo voluntário. E o excesso doloso consiste que mesmo com a noção de que cometeu um ato ilícito, sobressai então, a opção de ultrapassar os limites da ação. Uma vez que o requisito da moderação dos meios é um dos requisitos principais para que se configure a legítima defesa.

Existe a figura do excesso culposo (ou excesso inconsciente, ou não intencional) do agente. Assim, como no excesso doloso, o excesso culposo também ocorre por intermédio de uma conduta relacionada à legítima defesa. É importante destacar que, da mesma maneira que no excesso doloso, no excesso culposo o agente será devidamente responsável por aquilo que ocorrer após cessar a agressão injusta, uma vez que o excesso não provoca a exclusão total da legítima defesa, tudo depende do contexto analisado.

O contexto deve ser avaliado com cautela, contudo se não foi o agente agredido que concomitou tal situação de fato, então ele se encontrava em defesa legítima da agressão que foi repelida e muitas vezes, por questões do momento, se excedeu em sua resposta, ele será responsável apenas por aquilo que ocorrer depois de ter feito cessar a agressão da qual foi vítima.

O excesso intensivo está relacionado aos requisitos indispensáveis para a constituir a legítima defesa, que são: os meios empregados e o momento no qual o agente que repele a agressão injusta passa agir de forma não moderada e até mesmo de maneira desproporcional à ação inicial, mesmo quando poderia atuar de uma forma mais tranquila e proporcional na intensidade da conduta em questão. O excesso extensivo está relacionado com o término do curso da conduta defensiva, ou seja, acontece quando o agredido praticar a sua defesa a uma agressão injusta atual ou iminente sendo este, amparado pelos requisitos da legítima defesa e, posteriormente de fazer cessar a agressão, continuar à defesa quando já não mais se fazia necessário, praticando assim uma conduta ilícita (AGI, 2021, p.101).

2. A LEGÍTIMA DEFESA CONTEXTUALIZADA NO CÓDIGO PENAL

O Direito Penal Brasileiro se dá como parte do ordenamento jurídico que visa proteger os conceitos mais importantes para a boa vivência da sociedade. Para que isso aconteça, essa fração do Direito estipula regras de boa conduta para as pessoas, exercendo um papel de manejar as ações humanas mais degradantes, identificando ou distinguindo das condutas menos agressivas e que podem ser dominadas por outras áreas do Direito.

Nesse contexto, sabe-se que o Estado Brasileiro deve assegurar a segurança de todas as pessoas através da polícia, porém cabe salientar que o número de policiais para cada habitante não é suficiente para garantir a segurança de todas as pessoas e

durante todo o tempo (SILVA, 2017, p.04).

De acordo com uma pesquisa do IBGE em 2015, o Brasil tinha a proporção de 1 PM para cada 473 habitantes, é óbvio que o estudo em questão vai muito além de proporções matemáticas, mas demonstra numericamente que é impossível que o Estado esteja totalmente onipresente da segurança de cada cidadão. Dessa forma surgem questões que estimulam situações em que as pessoas precisam garantir a própria segurança diante de uma situação ofensiva.

A necessidade de defesa de bens jurídicos condiz com a natureza humana. Isso porque, por longos anos, a humanidade existiu para sobreviver, o que foi possível pelo seu estímulo de autoconservação. Sem isso, havia grandes chances da espécie *homo sapiens* perecer. Apesar de a formação estatal ter permitido aos homens maior estabilidade na vivência social, isso não eliminou tais estímulos de autoconservação, os quais continuam gravados no cérebro da espécie humana, de forma que, quando ameaçado ou agredido, o homem reage “automaticamente”, em busca de se manter seguro (SILVA, 2017, p. 05).

Assim sendo, é instinto do próprio ser humano reagir diante de uma ameaça ou agressão sofrida; é natural querer se proteger, ou proteger os seus. Mas a justiça também precisa garantir que a legítima defesa seja válida por meio das ações e da forma como os fatos ocorrem. Caso, não seja verificado a ação como legítima defesa, a pessoa responderá criminalmente.

2.1. Legítima defesa e Estado de necessidade

Estado de necessidade e legítima defesa são legalmente consideradas como excludentes de ilicitude (CP, art. 23, I e II). Além do mais, ambos têm em comum o perigo a um bem jurídico, próprio ou de terceiros, contudo possuem claras diferenças. Na legítima defesa, o perigo é derivado de uma agressão ilícita de uma pessoa, e a reação de defesa se dirige contra o agressor inicial. Por outro lado, no estado de necessidade agressivo o perigo vem da natureza, de seres irracionais ou mesmo de um ser humano, porém, para dele se livrar, o agente sacrifica um bem jurídico que não pertence a quem provocou a situação inicial. A reação ocorre contra algo do qual se resulta o perigo, e não contra a pessoa que provocou a situação (MASSON, 2020, p. 355).

É possível que uma mesma pessoa pratique simultaneamente a legítima defesa e o estado de necessidade, quando, para impedir uma agressão injusta, pratica um fato típico com o objetivo de afastar uma situação de perigo contra bem jurídico próprio

ou alheio.

2.2. Simultaneidade de legítima defesa e outras excludentes

2.2.1. Admissibilidade

Ainda em concordância com Masson (2020), os requisitos presentes no art. 25, caput, do Código Penal demonstram a admissibilidade da legítima defesa nas seguintes situações dispostas no Quadro 2.

Quadro 2- Admissibilidade da legítima defesa.

SITUAÇÃO	DESCRIÇÃO DO AUTOR
<p>Legítima defesa real contra legítima defesa putativa</p>	<p>A legítima defesa real pressupõe uma agressão injusta. E essa agressão injusta estará presente na legítima defesa putativa, pois aquele que assim atua, atacando terceira pessoa, o faz de maneira ilícita, permitindo a reação defensiva. Exemplo: KA” caminha em área perigosa. De repente, visualiza “B” colocando a mão no interior de sua blusa, e, acreditando que seria assaltado, “A” saca uma arma de fogo para matar “B”. Este último, entretanto, que iria apenas pegar um cigarro, consegue se esquivar dos tiros, e, em seguida, mata “A” para se defender. A legítima defesa real é o revide contra agressão efetivamente injusta, enquanto a legítima defesa putativa é a reação imaginária, erroneamente suposta, pois existe apenas na mente de quem a realiza. No exemplo mencionado, “A” agiu em legítima defesa putativa, ensejando a legítima defesa real por parte de “B”. Esse raciocínio é</p>

	também aplicável a todas as demais excludentes da ilicitude
	putativas (estado de necessidade, exercício regular de direito e estrito cumprimento de dever legal).
<p>Legítima defesa putativa recíproca (legítima defesa putativa contra legítima defesa putativa)</p>	<p>Ocorre na hipótese em que dois ou mais agentes acreditam, erroneamente, que um irá praticar contra o outro uma agressão injusta, quando na verdade o ataque ilícito não existe. Exemplo: “A” e “B”, velhos desafetos, encontram-se em local ermo. Ambos colocam as mãos nos bolsos ao mesmo tempo, e, em razão disso, partem um para cima do outro, lutando até o momento em que desmaiam. Posteriormente, apura-se que “A” iria oferecer a “B” um cigarro, enquanto este, que havia perdido a fala em um acidente, entregaria àquele um pedido escrito de desculpas pelos desentendimentos pretéritos.</p>
<p>Legítima defesa real contra legítima defesa subjetiva legítima defesa subjetiva, ou excessiva</p>	<p>é aquela em que o indivíduo, por erro escusável, ultrapassa os limites da legítima defesa. Daí ser também chamada de excesso accidental. No momento em que se configura o excesso, a outra pessoa - que de agressor passou a ser agredido -, pode agir em legítima defesa real, uma vez que foi praticada contra ele uma agressão injusta. Veja o exemplo: “A”, de porte físico avantajado, parte para cima de “B”, para agredi-lo. Este, entretanto, consegue</p>

	<p>acertar um golpe violento, fazendo seu inimigo desistir da contenda. “B” não nota, todavia, que “A” já estava imóvel, e continua a atacá-lo, desnecessariamente. A partir daí, essa agressão se torna injusta, e “A” poderá agir em legítima defesa real contra o excesso de “B”</p>
<p>Legítima defesa real contra legítima defesa culposa</p>	<p>Tal situação é possível, pois para a legítima defesa importa somente o caráter injusto da agressão, objetivamente considerado, independente do elemento subjetivo do agente. Exemplo: “A”, sem adotar maior cautela, confunde “B” com uma pessoa que havia prometido matá-lo tão logo o encontrasse, e passa a efetuar disparos de arma de fogo para atingi-lo. “B” poderá, contra essa agressão injusta culposamente perpetrada, agir acobertado pela legítima defesa real.</p>
<p>Legítima defesa contra conduta amparada por causa de exclusão da culpabilidade</p>	<p>Será sempre cabível a legítima defesa contra uma agressão que, embora injusta, esteja acobertada por qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Exemplo: “A” chega ao Brasil vindo de um país em que não há proteção sobre a propriedade de bens móveis. Não possui, pois, conhecimento acerca do caráter ilícito da conduta de furtar (erro de proibição). Dirige-se à residência de “B” para subtrair diversos de seus pertences. Assim agindo, autoriza “B” a repelir a</p>

	agressão injusta em legítima defesa do seu patrimônio
--	---

Fonte: Adaptado de MASSON, (2020, p. 356-357).

Em resumo, tem-se que para a verificação de admissibilidade deve ser feita uma análise capaz de constatar a presença ou ausência das premissas de admissibilidade recursais, isto é, das condições que devem estar presentes para que a situação, no caso, a legítima defesa seja admitida e aceita pelo Poder Judiciário para o julgamento da situação.

2.2.2. Inadmissibilidade

No que tange a legítima defesa real recíproca (legítima defesa real contra legítima defesa real) não se faz cabível, uma vez que o pressuposto da legítima defesa parte da existência de uma agressão injusta. E, se a agressão de um dos envolvidos é injusta, logo a reação do outro será justa, portanto, irá se constituir em uma simples atitude de defesa. Logo, apenas a última opção estará protegida pela causa de exclusão da ilicitude.

Já a chamada legítima defesa real contra outra excludente real ocorre por idênticos motivos aos ligados à não aceitação da legítima defesa real, é inadmissível a relação da legítima defesa real com o estado de necessidade real, com o exercício regular de direito real, e, finalmente, com o estrito cumprimento de dever legal real (MASSON, 2020, p.356).

2.3. Excesso na justificante

De acordo com o Código Penal em seu artigo 23, independente da cobertura pela excludente de ilicitude, se houver excessos, o agente responderá por excesso doloso – proposital, ou excesso culposo – não intencional.

Segundo Aguiar (2021), a doutrina ainda define o excesso acidental – que pelo ponto de vista do Direito Penal seria irrelevante, pois ocorre derivado de uma força maior e não por ação do sujeito; e o excesso exculpante – quando o sujeito não está agindo de maneira racional, impulsionado por uma alteração de seu estado natural.

2.4. Discriminante Putativa

Sabe-se que a palavra “discriminante” se refere à uma causa que exclui a

ocorrência de um crime. Já “putativa” refere-se a algo fantasiado na cabeça do indivíduo (CASTRO, 2020, *online*). Existem dois tipos de erros putativos, o erro de tipo e o erro de proibição.

De acordo com Agi (2021), no erro de tipo o erro se dá sobre as circunstâncias ocorridas, sendo assim, o agente comete um erro por meio de suposições da realidade, excluindo assim o dolo. Se for evitável, afasta-se o dolo, mas o sujeito responde culposamente; se inevitável, exclui o dolo e a culpa. Já no erro de proibição, ou indireto, o agente comete um erro baseado na existência de uma norma penal proibitiva. Desse modo, o sujeito fica isento de pena, se inevitável, ocorrendo a exclusão da culpabilidade; já se evitável, o sujeito terá sua pena reduzida 1/3 a 2/3.

2.4.1. Erro quanto a existência de discriminante

De acordo com Agi (2021), nesse caso, mesmo que o sujeito tenha total conhecimento da situação, não tem o conhecimento de que o comportamento é ilícito. Logo, por exemplo o indivíduo, ao tomar um soco revida com um tiro, acreditando que estaria amparado pela legítima defesa. O indivíduo tem conhecimento de sua ação, mas está errado quanto a existência de uma discriminante putativa.

2.4.2. Erro quanto aos pressupostos fáticos

Nesta situação, o indivíduo compreende erroneamente a norma, não tem conhecimento de que está havendo na realidade, criando em sua cabeça uma situação que não existe. Isso pode ocorrer quando, por exemplo, alguém vai tirar a carteira do bolso, mas o outro indivíduo pensa ser uma arma, gerando um equívoco e consequentemente uma reação, agindo em legítima defesa putativa (AGI, 2021, p.102).

O erro do agente, pode ser configurado dentro de três correntes:

1ª Corrente: para a teoria extremada da culpabilidade, o erro sobre os pressupostos fáticos nas causas justificantes deve ser considerado como erro de proibição. O fundamento está no fato de que o art. 20, §1º, CP, quando o erro é inevitável, o agente está isento de pena, ou seja, a isenção é da pena, havendo crime. Crítica: o CP, em outras passagens, fala em isenção de pena quando, na verdade, não existe crime. Este argumento da teoria extremada da culpabilidade não se sustenta, portanto, esta teoria NÃO É A ADOPTADA. 2ª Corrente: a teoria limitada da culpabilidade, que é a prevalente, estabelece que, no caso em que a discriminante putativa se dá em razão dos pressupostos fáticos, há erro de tipo. Isso porque, se ele for inevitável, excluirá o dolo e a culpa, apesar de a lei dizer que o agente é isento de

pena, eis que esta é apenas uma consequência. Se o agente não age com dolo ou com culpa, não pode ser penalizado. Tanto é que essa é a ideia que o próprio CP ao dizer que, se o erro for evitável, o indivíduo responderá a título de crime culposos, consequência do erro de tipo, e do erro de proibição. O erro de tipo repercute na conduta do sujeito se ela for dolosa ou culposa. Esta é a denominada culpa imprópria. Imprópria porque o sujeito mata dolosamente, mas acredita estar em legítima defesa. Em razão de política criminal, pune-se o sujeito a título culposos, em vez de responsabilização dolosa. Lembre-se: a culpa imprópria admite tentativa, pois é um delito intencional. Ex.: o sujeito mata porque quer matar, se não alcançar o resultado morte, terá sido por circunstâncias alheias à sua vontade. 3ª Corrente: a teoria extremada *sui generis* estabelece que o art. 20, §1º, do CP, é uma figura híbrida, eis que haveria uma fusão das duas teorias. Dessa forma, quando o erro é inevitável adota-se a teoria extremada da culpabilidade, ou seja, o sujeito é isento de pena. Por outro lado, quando o erro é evitável, adota-se a teoria limitada da culpabilidade, eis que o sujeito é punido por um crime culposos (AGI, 2021, p.102).

De forma sintética, o erro acontece exatamente por meio da impressão do conhecimento de algo de maneira geral, de acordo com a visão dos fatos. Sendo configurada como uma falsa percepção da realidade, onde não há noção do agente quanto ao fato de estar praticando uma infração penal.

3. O CASO ANA HICKMANN

3.1. Fatos

De acordo com reportagens do G1, R7, Revista Veja e artigos do site Jusbrasil, em 2016, a apresentadora Ana Hickmann foi surpreendida por um suposto fã que tentou matá-la, bem como aqueles que estavam juntos com a mesma. Na situação, ela estava acompanhada da cunhada e do cunhado, no momento em que foi surpreendida pela presença do rapaz, que estava segundo os presentes, visivelmente perturbado e disparando ofensas contra Ana, como se os dois tivessem algum tipo de relacionamento.

O então causador do problema atirou na direção da apresentadora, porém acertando a cunhada de Ana. Logo após, o cunhado de Ana Hickmann (Gustavo) diante da situação entrou em luta corporal com o mesmo, conseguiu desarmá-lo e deu três tiros em sua nuca, ocasionando a morte de Rodrigo.

Posteriormente descobriu-se que o rapaz mantinha uma espécie de fantasia doentia com a apresentadora, acreditando ter um relacionamento amoroso com ela, e nutrindo um sentimento de posse, o que foi considerado por muitos especialistas

como um transtorno psicológico. Rodrigo enviava mensagens para Ana Hickmann e postava fotos com mensagens, que variavam entre um amor doentio até sentimentos profundos de ódio em decorrência de ciúmes.

3.1.1 O perfil psicológico de Rodrigo

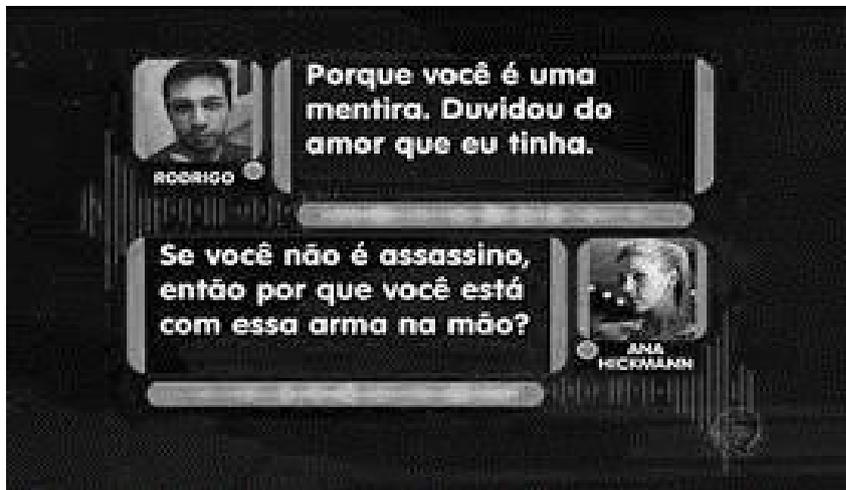
De acordo com alguns profissionais da psicologia, que posteriormente analisaram o comportamento de Rodrigo, o mesmo tinha indícios de uma patologia chamada síndrome de De Clèrambault, ou erotomania, que se trata da convicção delirante que o paciente desenvolve, o fazendo acreditar que é amado por alguém de posição social proeminente (no caso, Rodrigo acreditava que Ana Hickmann o amava e que os dois tinham um vínculo amoroso). A síndrome é classificada como um transtorno delirante.

O médico psiquiatra da UFRJ, Rodrigo Pessanha, disse em entrevistas que quem sofre desta patologia costuma ter delírios, associando atitudes aleatórias e sem qualquer vínculo real como demonstrações de afeto por parte da pessoa que acredita se relacionar. E de fato, a própria mãe de Rodrigo, dias depois, afirmou que o único momento em que achou estranha a devoção do filho por Ana Hickmann, ocorreu no dia em que ao ver a apresentadora com vestimentas amarelas na televisão, disse que a mesma se vestiu com aquela cor porque ele havia pedido a ela em suas redes sociais.

De acordo com Extra (2016), cinco dias antes do ataque Rodrigo fez postagens em seu *Instagram* como se de fato tivesse um romance com Ana e que estivesse magoado com as atitudes da apresentadora: *“Você acha maneiro me ver com ciúmes? Tudo bem, eu também acho legal de vez em quando, porque apimenta essa coisa que nós vivemos... mas isso é muito diferente de machucar e maltratar. (...) Todos os dias eu levanto triste e durmo ainda mais triste por sua causa, Ana”*.

situação complexa como essa, deve-se atentar ao *in dubio pro reo*, onde o princípio é o benefício da dúvida em favor do réu, ou seja, em caso de dúvida quanto à culpabilidade do acusado, configura-se em favor deste, a presunção da inocência.

Figura 3- Conversa gravada ente Ana e Rodrigo no momento do ataque (1)



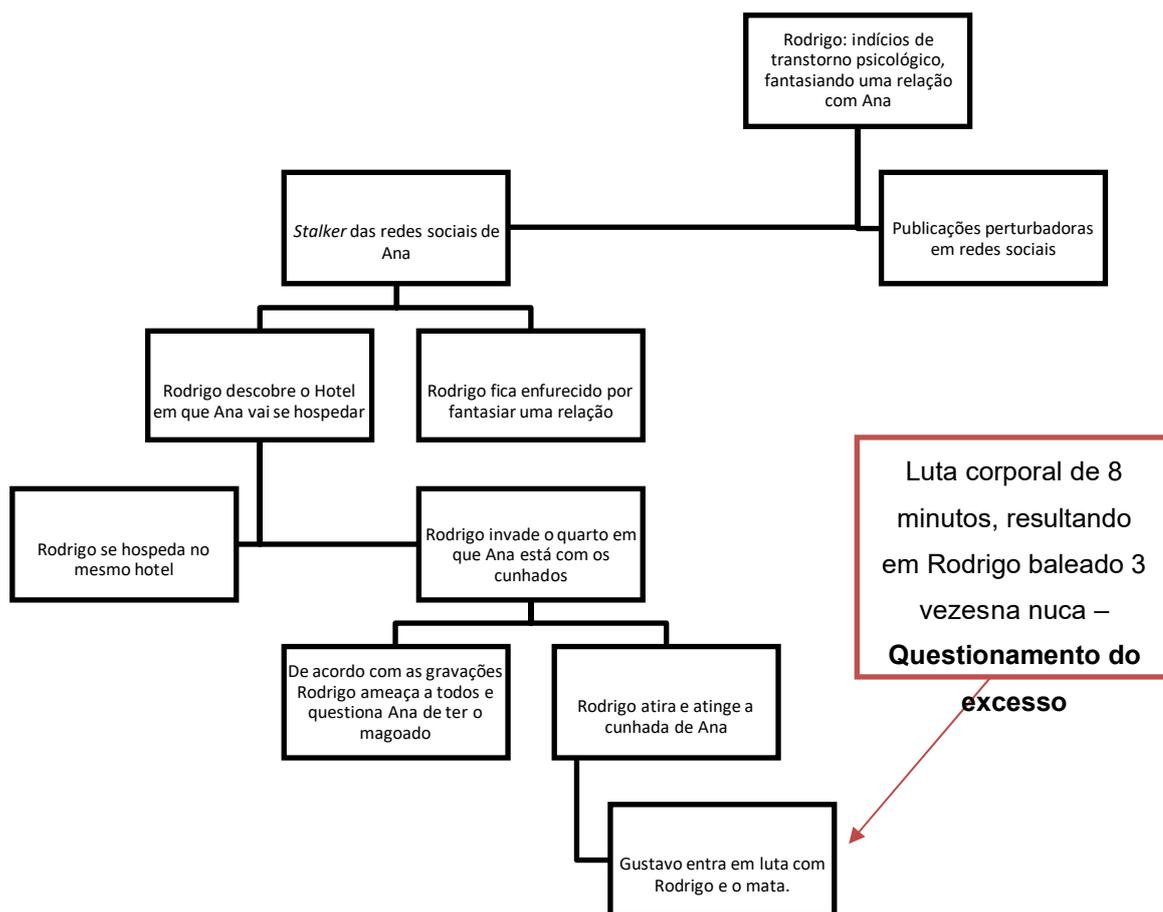
Fonte: R7, 2016.

Figura 4- Conversa gravada ente Ana e Rodrigo no momento do ataque (2)



Fonte: R7, 2016.

Figura 5- Dinâmica dos fatos.



Fonte: Os autores.

3.3. Acusação do ministério Público

Uma das premissas para a consideração da legítima defesa é a moderação. E aparentemente, alguns consideram que a atitude do cunhado da apresentadora não foi moderada e que não foram utilizados os meios necessários, pois teoricamente o agressor já havia sido contido. Diante disso, Francisco Santiago, promotor de Justiça, fez a denúncia contra o cunhadoda apresentadora, uma vez que de acordo com ele, o crime não se enquadra como legítima defesa, pois Rodrigo foi atingido na nuca por três vezes, ou seja, considerando-se que houve um excesso.

Entende-se por excesso quando o agente vai além dos limites permitidos para a proteção de seu direito, tendo este “plus” desnecessário sido cometido de forma dolosa ou culposa. Neste estudo, adota-se o excesso cometido de forma dolosa, pois é o que mais se aproximada da legítima defesa com excesso exculpante. O excesso doloso pode ser considerado quando, o agente, de vontade livre e consciente, sabe onde exatamente finda o amparo que a lei lhe oferece, mas não contente com isso realiza o “plus”, movido por um desejo autônomo, que namaioria dos casos é a ira (BAYER, 2013, online).

Segundo as reportagens da época, o pedido por homicídio doloso, alegando que Gustavoteve a intenção de matar, foi aceito pela juíza Ámalin Aziz Sant'ana.

3.4. A absolvição

De acordo com algumas análises no site Jusbrasil, no ano de 2019, o cunhado da apresentadora Ana Hickmann, foi absolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por unanimidade dos votos dos desembargadores. Logo, compreenderam que Gustavo agiu sim em legítima defesa. Entendeu-se que os disparos efetuados por Gustavo foram sequenciais, o que demonstra certo impulso de defesa, uma vez que é um ser humano com sentimentos e agiu como tal.

Contudo, ainda existem aqueles que consideram as ações de Gustavo sem moderação e desnecessárias. A família de Rodrigo posteriormente ao ocorrido se mostrou surpresa, uma vez que não imaginavam o que Rodrigo estava vivendo e muito menos que a situação pudesse chegar a tanto. Um tempo depois, alguns familiares de Rodrigo foram até a televisão e as redes sociais para dizer que Rodrigo morreu injustamente e que era uma pessoa boa e querida.

Todo o contexto demonstra que a legítima defesa não é uma receita de bolo, toda situação precisa ser analisada em suas minúcias, para a família de Rodrigo, Gustavo deveria ter sido preso, mas para a família de Ana Hickmann, Gustavo é o responsável por salvar a vida de sua esposa e de Ana.

4. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO

Conforme foi verificado ao longo da revisão bibliográfica, para que exista a legítima defesa devem ser respeitados alguns critérios, diante disso o caso será analisado de acordo como Quadro 3:

Quadro 3: Análise dos requisitos de legítima defesa do estudo de caso.

Requisitos	Ocorrência
Agressão injusta atual ou iminente	SIM
Ameaça ao direito próprio (de quem revidou) ou a outrem	SIM

Uso moderado dos meios necessários	NECESSÁRIA ANÁLISE CRITERIOSA – Morte do agressor inicial
------------------------------------	--

Fonte: Os autores

Como podemos observar no Quadro 3, existiu uma dúvida na análise dos meios utilizados, bem como da moderação desses meios, foi justamente essa prerrogativa que ocasionou na acusação do cunhado da apresentadora, uma vez que a réplica ao ataque inicial, ocasionou na morte do agressor, logo especulou-se que o cunhado de Ana se excedeu, e que não era necessário acabar com a vida do agressor.

Para um panorama mais amplo do caso, demonstra-se no Quadro 4, a opinião jurídica coletada de alguns profissionais do Direito, de modo a expor as diferentes opiniões e possibilidades perante o caso em análise.

Quadro 4- Opinião jurídica de profissionais do direito.

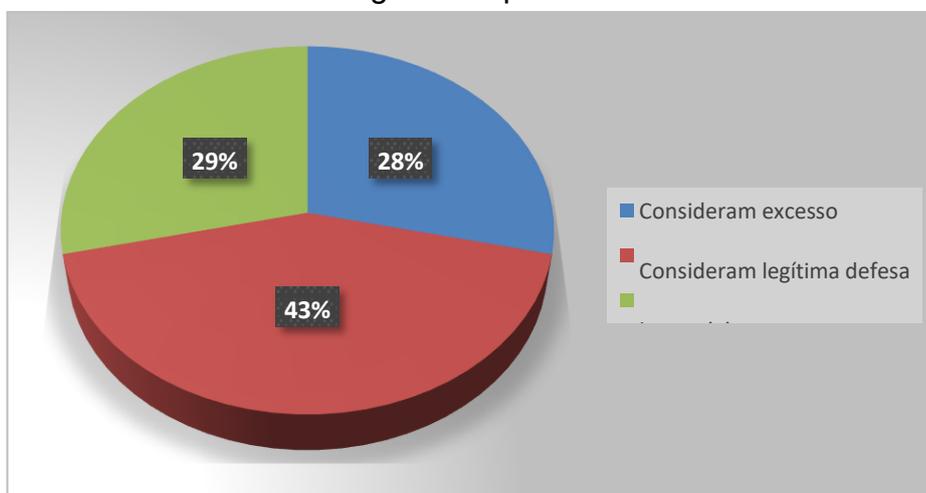
Profissional	Opinião do caso	Referência
Advogado Diego Leal	Indicou o exercício hermenêutico do caso com todas as ferramentas à disposição do intérprete, já que a supressão dos detalhes, por menores que sejam, podem fazer total diferença, demonstrando imparcialidade diante do caso.	Caso Ana Hickmann: legítima defesa ou homicídio? (jusbrasil.com.br)
Advogado Daniel Zalewski Cavalcanti	Acredita que o cunhado de Ana agiu sob estresse emocional, sendo a favor do <i>indubio pro reo</i> .	A legítima defesa e o caso Ana Hickmann. (jusbrasil.com.br)
Advogado Wagner Francesco	A favor da consideração de excesso de legítima defesa – considera o agente como tendo praticado o crime de homicídio.	Uma reflexão sobre a legítima defesa. O caso Ana Hickmann (jusbrasil.com.br)
Promotor Francisco Santiago	Considerou excesso na ação de Gustavo, acusando-o de homicídio.	Folha Política FOLHAPOLITICA Jusbrasil
Bacharéis em direito (autores de um artigo sobre o caso)	Demonstram imparcialidade, enfatizando a	749 (unimontes.br)

	necessidade de uma melhor análise de toda a situação.	
Advogado especialista Flavio Pinheiro	Defende a ação de Gustavo, que segundo o profissional, não poderia ter agido de forma diferente, diante da situação.	Excesso na legítima defesa e o caso Ana Hickmann (portaljurisprudencia.com.br)
Advogado Nadir Mazloun	Defendeu a ação de Gustavo, declarando que diante de situações como a ocorrida não se pode exigir do agente uma atitude calculada.	O caso Ana Hickmann e o excesso na legítima defesa (migalhas.com.br)

Fonte: Os autores.

Observa-se que a maior parte dos profissionais analisados foram imparciais ou à favor da ação de Gustavo diante da situação, o Gráfico 1 ilustra o levantamento, demonstrando a divergência de opiniões diante de um mesmo caso.

Gráfico 1- Porcentagem dos profissionais analisados.



Fonte: Os autores.

4.1. Meios de defesa ao ataque

Pelo que foi verificado através dos portais de notícias, de reportagens em vídeo

da época, entrevistas da própria Ana Hickmann, de Gustavo e as análises jurídicas do caso, tem-se que no momento em que Rodrigo invade o quarto onde estavam as vítimas, o mesmo já portava uma arma de fogo, e ameaçava a todos os presentes no local. Dessa forma, Gustavo entrou em luta corporal com Rodrigo, tirando sua arma e disferindo contra ele.

Numa análise da circunstância, Gustavo agiu impulsivamente, claramente pela emoção, e quando conseguiu acesso à arma atirou no agressor da maneira que conseguiu, mesmo que disparando três tiros, estes foram consecutivos, o que pôde ser levado em consideração na hora de julgar Gustavo.

4.2. Pontos De Análise Da Ação

Logo após a ocorrência dos fatos, a mídia ficou totalmente voltada para o caso. A família de Rodrigo, no entanto não se conformava com a morte do rapaz, alegando que o mesmo tentou se aproximar de Ana por amor e que jamais lhe faria mal, nas redes sociais sua irmã disse: 'Ele já estava imobilizado quando levou os tiros, os três pelas costas'.

A grande massa popular foi a favor do cunhado de Ana, porém judicialmente a opinião popular pode ser relevante, mas não determinante diante dos fatos, e tendo em vista que foi disparado mais de um tiro e que pelos relatos, Rodrigo já estava imobilizado, houve então a necessidade de uma investigação mais apurada, para constatar se houve de fato a legítima defesa e se houve excesso na resposta à essa agressão. Seguem alguns pontos de importante análise na situação:

- Quais eram as opções de Gustavo diante dos fatos?
- Gustavo estava com seu equilíbrio emocional alterado?
- Quanto tempo durou o confronto?
- Se houve uma luta corporal e Rodrigo foi imobilizado, por que Gustavo disparou?
- Por que foram três disparos? (um número elevado, para quem já estaria imobilizado).
- O que de fato ocorreu entre a entrada de Rodrigo no quarto, a luta entre ele e Gustavo e os disparos?

Uma vez reconhecido o real estado defensivo do agente contra uma injusta agressão, passa-se a uma análise mais detalhada quanto à moderação, mais propriamente quanto ao excesso de defesa. Negada a necessidade dos meios, ou a moderação, pesa uma análise das circunstâncias para saber se o excesso deriva de dolo, culpa *stricto sensu*, de caso fortuito ou de erro escusável (TOLEDO, 1994 *apud* Filho, 2010, p.210)

Lembrando que no Art.23 do CP, tem-se “o agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso, doloso ou culposo”, ou seja, além dos requisitos básicos constituintes da legítima defesa, se a réplica da agressão foi desmedida e houver excesso, o agente terá de responder pela sua ação.

4.3. Detalhes e Análise Do Julgamento

Como já relatado, Gustavo atirou em Rodrigo após o mesmo ter atirado em sua esposa, Giovana Oliveira, assessora de Ana Hickmann. Com o decorrer da situação, Gustavo foi denunciado pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). O argumento do promotor consistiu que como Rodrigo foi morto com três tiros na nuca, teria ocorrido um excesso de legítima defesa e conseqüentemente, Gustavo teria cometido um crime de homicídio.

Em primeira instância, a Justiça analisou a luta corporal entre Gustavo e Rodrigo, a condição psicológica do réu e a ausência de provas de que Gustavo cometeu um crime.

Isto posto, surge, então, uma nova problematização relativa ao excesso na legítima defesa. Duas correntes discorrem sobre o tema. Há, de um lado, os que entendem que o excesso será sempre doloso, isto porque o agente, mesmo depois de fazer cessar a agressão que sofria, não interrompe seus atos e continua com a repulsa, fazendo-o com a intenção de obter o resultado que almeja produzir. Para estes deve ser aceito o ilícito e descaracterizada a excludente, podendo ocorrer uma atenuação especial na pena. Em outra via, encontram-se os que acreditam que o excesso ocorreu pelo fato de o agente estar tomado por uma forte emoção, extrapolando, assim, os limites de sua defesa. Neste caso, deve o agente responder pelo excesso, se punível (FILHO, 2010, p.36).

Dentro da esfera do Direito tem-se que “o agente que, já tendo terminada a injusta agressão, continua a desferir golpes contra o seu agressor, não estaria mais em legítima defesa, e, sim, em uma agressão contra outrem” (ZALEWSKI, 2019, *online*). Porém, toda situação é passível de análise.

A diferença mais palpável entre o excesso culposo e o doloso é que no excesso

doloso é possível ser praticado em qualquer crime, já a outra modalidade é cabível apenas quando há previsão legal de punição para a ação configurada no excesso. Além do mais, no excesso doloso, nota-se uma vontade planejada para uma finalidade determinada, com vontade imediata e direta, não demonstrando uma ação imprudente ou negligente (FILHO, 2010, p.37-38).

4.4. Justificativa Da Absolvição

De acordo com as matérias nas revistas Veja e Isto É, os desembargadores Júlio César Lorens, Alexandre Victor de Carvalho e Eduardo Machado constataram através das análises que a conduta do réu (Gustavo) não foi excessiva, pois foi possível verificar que Gustavo estava sob “estresse, pânico, cansaço e angústia”.

Como já disposto ao longo da pesquisa, a legítima defesa não pode ser medida de uma forma milimétrica e exata. Diante da situação, nenhuma pessoa teria uma noção medida na hora de fazer os disparos ou de reagir, e isso foi fortemente levado em consideração. Além do fato de Rodrigo já adentrar o quarto atacando todos os presentes. A situação toda gerou uma dinâmica que durou 31 minutos, sendo 8 minutos de luta corporal, que comprova a exaustão física e psicológica de Gustavo. Não é possível exigir do réu que tivesse o cuidado e que medisse exatamente seus atos.

4.4.1. Perícia contratada pela defesa

Diante de toda situação, a defesa de Gustavo, objetivando demonstrar e justificar a ação do agente, solicitou que fosse realizada uma simulação no hotel em que o caso ocorreu. A solicitação para a reconstituição particular, feita por peritos contratados pela família e sem participação da Justiça, foi aceita pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) no início do ano de 2017, e colaborou com a defesa e a absolvição de Gustavo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da revisão e do estudo de caso, é fácil perceber que as mesmas ações podem gerar consequências jurídicas diferentes. Em situações como o caso em questão, não é possível afirmar à priori se houve legítima defesa ou crime de homicídio, uma vez que o uso de moderação varia de acordo com o ponto de vista de cada intérprete.

Porém analisando as premissas do CP, os indícios do ocorrido, as gravações

feitas pelo cabeleireiro e mesmo o comportamento de Rodrigo em suas redes sociais, é perceptível que Rodrigo atacou Ana e seus cunhados motivado a matar a apresentadora, tanto que disparou contra a cunhada de Ana, visando atingi-la.

A atitude de Gustavo não pode ser julgada com rigor e apontando diretamente pelo número de disparos e pela morte do agressor. O Direito existe para que cada caso seja pontualmente avaliado, visto que cada situação é única. E também não se pode desconsiderar o que foi apontado pelo MP, pois de fato, a situação indicava um possível excesso.

Contudo, situações como essa, devem ser avaliadas e julgadas da melhor maneira, sendo que desde o início das investigações, a maior parte dos profissionais consideravam o *in dubio pro reo*, uma vez que existiam uma série de dúvidas e esclarecimentos em relação aos fatos.

Através da pesquisa foi possível verificar o conceito de legítima defesa dentro do Direito Penal, sendo uma excludente de ilicitude muito conhecida, porém que depende de alguns requisitos para que seja validada, demonstrando que muitas vezes a incidência de excessos, possíveis erros, dentre outros podem colocar sua ocorrência em dúvida, levando o agente a cometer um crime, como no caso Ana Hickmann, que poderia ter levado Gustavo a responder por um crime de homicídio. Ainda é necessário validar que foi de suma importância avaliar cada ponto do caso com todas as ferramentas possíveis, já que todos os detalhes e faziam muito relevantes para o desfecho do caso.

Diante do exposto, considera-se que a absolvição de Gustavo está dentro do esperado e considera-se como a mais viável diante de toda a situação. Compreende-se a acusação do Ministério Público, e a necessidade de uma investigação mais apurada, pois Rodrigo foi morto com três disparos e dentro do Direito Penal essa conduta poderia ter excluído a ocorrência de legítima defesa em termos de moderação. Porém, ficou claro por meio da situação, que Gustavo estava sob forte estresse, e não estava dentro do seu equilíbrio, gerando um descontrole na forma como reagiu e isso não poderia ser desconsiderado.

Portanto, a pesquisa conseguiu abordar os impactos decorrentes da legítima defesa dentro do Direito Penal, através da análise do caso Ana Hickmann, compreendendo os conceitos pertinentes, adentrando nas doutrinas relevantes, levantando as informações do caso e coletando opiniões de profissionais. Sendo assim, os resultados trouxeram organizadas as informações e a análise jurídica do caso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGI, Samer. **Direito Penal**. 2º. ed. Brasília: [s. n.], 2021. 195 p.

BAYER, Diego Augusto. **Legítima defesa: a linha tênue entre o excesso doloso e o excesso exculpante**. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em:
<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943186/legitima-defesa-a-linha-tenue-entre-o-excesso-doloso-e-o-excesso-exculpante>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro** – Decreto- Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Jurisprudências acerca da legítima defesa. Jurisprudências publicadas em 04 mai. 2006. Disponível em:
Acesso em 18 out. 2021.

CASTRO, Diego. Discriminantes Putativas: Guia completo e jurídico. Discriminantes Putativas, [S. l.], p. 1-1, 28 out. 2020. Disponível em:
<https://diegocastro.adv.br/discriminantes-putativas/>. Acesso em: 1 nov. 2021.

CATELLI, Dúnia. Caso Ana Hickmann: 'Ação foi em legítima defesa', diz delegado. **RevistaEgo**, Belo Horizonte, p. 1-1, 24 maio 2016. Disponível em:
<http://ego.globo.com/famosos/noticia/2016/05/caso-ana-hickmann-acao-foi-em-legitima-defesa-diz-delegado.html>. Acesso em: 9 nov. 2021.

DIAS, Denilton. Veja o que já se sabe sobre a tentativa de assassinato sofrida por Ana Hickmann. **R7**, [S. l.], p. 1-1, 22 maio 2016. Disponível em:
<https://noticias.r7.com/minas-gerais/veja-o-que-ja-se-sabe-sobre-a-tentativa-de-assassinato-sofrida-por-ana-hickmann-06102019>. Acesso em: 10 nov. 2021.

FILHO, José. **DO EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA**. 2010. Monografia (Bacharelado em Direito) - UNICEUB, [S. l.], 2010. Disponível em:
<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/9891/1/20344178.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

FRANCESCO, Wagner. **Uma reflexão sobre a legítima defesa: O caso AnaHickmann**. Jusbrasil, [S. l.], p. 1-1, 6 abr. 2016. Disponível em:
<https://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/artigos/359860758/uma-reflexao-sobre-a-legitima-defesa-o-caso-ana-hickmann>. Acesso em: 10 fev. 2021.

FREITAS, Raquel. Justiça de MG mantém absolvição de cunhado de Ana Hickmann. **G1**, [S.l.], p. 1-1, 10 set. 2019. Disponível em: • <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/09/10/justica-de-mg-mantem-absolvicao-de-cunhado-de-ana-hickmann.ghtml>. Acesso em: 10 nov. 2021.

G1. País tem 1 PM para cada 473 habitantes, diz IBGE. 2015. Disponível em:

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/08/pais-tem-1-pm-para-cada-473-habitantes-diz-ibge.html>.

ISTOÉ, Revista. Indignação, diz Ana Hickmann após MP denunciar cunhado por homicídio doloso. **Revista Istoé**, [S. l.], p. 1-1, 8 jul. 2016. Disponível em: <https://istoe.com.br/indignacao-diz-ana-hickmann-apos-mp-denunciar-cunhado/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal. Parte geral. v. I. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

JÚNIOR, João Batista. 'Faria tudo mais vinte vezes', diz cunhado de Ana Hickmann. **RevistaVeja**, [S. l.], p. 1-1, 11 set. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/veja-gente/guto-correa-decisao-unanime-absolvido/>. Acesso em: 10 nov. 2021.

JÚNIOR, Rafael Assunção. O excesso na legítima defesa. **Jus.com**, [S. l.], p. 1-1, 1 mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37658/o-excesso-na-legitima-defesa>. Acesso em: 13 maio 2021.

LEAL, Diego; ZALEWSKI, Daniel; FRANCESCO, Wagner; PINHEIRO, Flávio; MAZLOUM, Nadir. Ana Hickmann. In: **Jusbrasil**: Ana Hickmann. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=caso+ana+hickmann>. Acesso em: 1 nov. 2021.

MASSON, Cleber Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) - v. 1 / Cleber Masson. - 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MAZLOUM, Nadir. **O caso Ana Hickmann e o excesso na legítima defesa**. Migalhas, [S. l.], p. 1-1, 27 dez. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/271550/o-caso-ana-hickmann-e-o-excesso-na-legitima-defesa>. Acesso em: 10 fev. 2021.

MELO, Mateus Marques. **A LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE E O LIMITE DA REAÇÃO DO AGENTE**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/142/1/REDA%20c3%87%20c3%83%20O%20TC%20II%20-%20A08%20-%20MATHEUS.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza; Manual de direito penal – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018

SILVA, Perlla Leite. **AÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA E EXCESSO: UMA ABORDAGEM À LUZ DO COMPORTAMENTO HUMANO REGIDO PELA EMOÇÃO**. [S. l.: s. n.], 2017. Disponível em:

<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21699/1/TCC%20Perlla%20Leite%20Andrad e%20Silva%202017.pdf>. Acesso em: 13 maio 2021.

TREVIZAN, Brenda Pereira. As Principais Espécies de Legítima Defesa no Código Penal Brasileiro. **âmbito Jurídico**, [S. l.], p. 1-1, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/as-principais-especies-de-legitima-defesa-no-codigo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 13 maio 2021.

ZALEWSKI, Daniel. **A legítima defesa e o caso Ana Hickmann**. Jusbrasil, [S. l.], p. 1-1, 1 jan. 2018. Disponível em: <https://dzalewskicavalcanti.jusbrasil.com.br/artigos/574625131/a-legitima-defesa-e-o-caso-ana-hickmann>. Acesso em: 10 fev. 2021.